



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053952-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARLOS ROBERTO YOKOO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6097

Agravo de instrumento nº 2053952-83.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Carlos Roberto Yokoo

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a): Dr.(a) Ana Paula Franchito Cypriano

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES APLICADAS EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E DE MAJORAÇÃO/ ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDENCIA DA MULTA COMINATÓRIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Decisão que indeferiu o benefício da Justiça gratuita e de majoração de astreintes em cumprimento provisório de decisão. Recurso interposto pela autora alegando necessidade do benefício, mas sem comprovação suficiente de insuficiência de recursos, bem como a necessidade de majoração/alteração dos critérios da multa cominatória, sob pena de ineficácia da medida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade do benefício da Justiça gratuita e (ii) a adequação do valor e critérios de incidência das astreintes.

III. Razões de Decidir

3. A necessidade do benefício da Justiça gratuita não foi demonstrada pela recorrente, pois os documentos apresentados não comprovam a alegação de insuficiência de recursos. Diferimento no recolhimento da taxa judiciária já deferido em primeiro grau, compatível com a insuficiência temporária de recursos.

4. As astreintes são medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, devendo ser fixadas para evitar enriquecimento sem causa e garantir a efetividade da tutela jurisdicional. A majoração da multa não se justifica no presente momento, cabendo ao magistrado de

primeiro grau reavaliar em caso de reiteração do descumprimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A necessidade do benefício da Justiça gratuita deve ser comprovada com documentos adequados. 2. As astreintes devem ser fixadas de modo a garantir a efetividade da tutela jurisdicional sem causar enriquecimento sem causa. Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 53/54 (origem) que, nos autos de ação em fase de cumprimento provisório de decisão, deferiu o diferimento do recolhimento da taxa judiciária ao final, diante do bloqueio de valores em conta de titularidade do exequente; indeferiu a majoração ou demais critérios de fixação da multa diária arbitrada que ora se executa, para caso de novos descumprimentos da decisão.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Alega que se encontra em situação de vulnerabilidade ante os bloqueios e descontos indevidos que o banco réu vem praticando, a permitir a concessão do benefício pretendido. Aduz que o indeferimento do benefício obstará seu acesso à justiça. Postula, ainda, a majoração da multa diária fixada, pois o agravado prossegue perpetrando cobranças e descontos ilegais, contrariando o comando judicial, a denotar a necessidade de incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 por evento, ou, alternativamente, multa diária de R\$ 2.000,00.

Não foram concedidos os pedidos de tutela recursal e efeito suspensivo (fls. 38).

Contraminuta a fls. 41/45.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento provisório de decisão, proposta por Carlos Roberto Yokoo em face de Banco do Brasil S.A., em que pugna, em síntese pela execução das astreintes fixadas para o caso de descumprimento de decisão que deferiu antecipação de tutela, consistente na exclusão de registros negativos em nome

do autor, decorrentes de cobranças vinculadas a operações fraudulentas.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, contudo, deferido o diferimento do pagamento da taxa judiciária, bem como indeferido o pedido de majoração das astreintes, proferida a decisão recorrida nos seguintes termos:

“(…)

3) Considerada a particularidade do caso, com comprovação do efetivo bloqueio de valores em conta de titularidade do exequente, ensejando evidente situação de indisponibilidade financeira, defiro excepcionalmente o diferimento no recolhimento da taxa judiciária, para recolhimento ao final. Anote-se.

4. Indefiro, por ora, os pedidos de majoração ou modificação dos critérios de incidência da multa arbitrada. Em que pese a relevância do alegado pela parte exequente, não se verifica pelo atual andamento do feito situação distinta daquela que ensejou originalmente a fixação da multa e seus critérios de incidência, os quais reputo serem ainda suficientes para a prevenção de novos atos da mesma natureza e com a própria natureza da obrigação. Anoto, ainda, haver indicação da parte executada da existência de ações adotadas a fim de evitar novos eventos que ensejaram as cobranças indevidas, na forma do documento de fls. 21/22.

Assim, sem prejuízo da revisão do entendimento em caso de novos descumprimentos ou demonstração de fatos novos que indiquem a insuficiência ou inadequação da multa aplicada, mantenho a incidência da multa na forma como originalmente arbitrada.

(…)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para

pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência.

Em sua peça inicial, o autor afirma ser pobre no sentido da lei e não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a documentação constante dos autos, dá conta que o autor possui recursos, que estão, no entanto, indisponíveis apenas momentaneamente, cabendo, com isso, o diferimento no pagamento das custas, conforme já lhe deferido em primeiro grau.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Em relação ao pedido de majoração/ alteração dos critérios de fixação das astreintes, melhor sorte não resta ao agravante.

As astreintes constituem medida cominatória imposta pelo Estado-Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento da ordem. Tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial.

A fixação da multa diária deve considerar as peculiaridades da causa, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impulsionar o devedor ao cumprimento da obrigação, sem importar em enriquecimento sem causa do credor.

Diante disto, vê-se que a imposição de astreintes se mostra como uma técnica coercitiva, ou seja, possui o objetivo de pressionar a parte ao cumprimento da ordem judicial e não na reles obrigação de pagamento da penalidade imposta.

Da análise dos autos é possível observar que a multa, fixada em R\$ 2.000 para cada descumprimento, se mostra necessária para a efetivação do cumprimento da tutela deferida. Foi fixada em setembro de 2024 e iniciado o cumprimento provisório de referida decisão em janeiro de 2025, sendo prudente e coerente a decisão agravada, em aguardar alteração do quadro fático para alteração/majoração de referida multa, levados em consideração os critérios acima explanados sobre o propósito da penalidade.

Veja-se, a propósito, o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou nova majoração da multa cominatória. Insurgência do requerido. Cabimento. Astreintes. Previsão contida no art.537 do CPC. Instrumento legal que tem o escopo de forçar o cumprimento de decisão judicial, a fim de coibir o comportamento desidioso da parte. Medida que não é um fim em si mesmo. Valor que não pode ser mais interessante do que a própria obrigação principal. Montante majorado que se revela desproporcional. Necessidade de modificação. Inteligência do art.537, § 1º, do CPC. Precedentes. Decisão reformada para afastar a majoração das astreintes, mantidos os valores fixados por esta C.Câmara por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2182805-81.2023.8.26.000. RECURSO PROVIDO. ((TJSP; Agravo de Instrumento nº 2325757-49.2024.8.26.0000; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024)

A medida não é um fim em si mesmo, motivo pelo qual o seu valor não pode ser mais interessante do que a própria obrigação principal, nem irrisório ao ponto de não coagir o réu no cumprimento da determinação judicial. Por fim, ressalte-se que a D. Juíza de Direito ressaltou a reanálise do caso, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que lhe confere o art. 537 do CPC.

Nestes termos, de rigor a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora